



LEI Nº 1181 DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Assegura ao portador de necessidades especiais, melhoria na sua condição de vida e dá outras providências.

VOLNEI ADOLFO ZANELA, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou o projeto de lei nº 40/2006, de autoria do Vereador Maury Laudelino Raupp, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado ao portador de necessidades especiais nos termos desta Lei, a melhoria de sua condição social e econômica, dentro dos limites do Município de Paulo Lopes.

Art. 2º - Considera-se portador de necessidades especiais para os efeitos desta Lei, a pessoa assim declarada por perícia médica ou que seja portadora de incapacidade permanente e sinta-se impossibilitada de locomover-se e exercer uma ocupação remunerada.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, dentro dos limites do seu território, adotará medidas de assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do Município, especialmente mediante:

I – Assegurar a estabilidade no emprego;

II – Garantir educação especial e gratuita às crianças portadoras de necessidades especiais carentes da Rede Municipal;

III – Proporcionar oportunidade de emprego no quadro da Administração



Municipal;

IV – Possibilitar o acesso ao transporte, edifícios e logradouros públicos.

Art. 4º - A educação especial que trata o Artigo anterior, será proporcionada através de métodos pedagógicos adequados e técnicas especializadas, pela adaptação dos projetos arquitetônicos e das construções à realidade do deficiente físico.

Art. 5º - O acesso ao transporte, edifícios e logradouros públicos, será assegurado mediante:

I – A construção de rampas ou elevadores para acesso aos edifícios e logradouros públicos;

II – Proporcionar o acesso aos ônibus pela porta da saída.

§ 1º - será obrigatório aos veículos automotores de transporte escolar a adaptação à situação dos portadores de necessidades especiais no sentido de facilitar-lhes o acesso ao estabelecimento escolar.

§ 2º - Manter no seu itinerário, como ponto de parada, a residência do portador de necessidades especiais ou o local mais próximo possível.

§ 3º - As normas técnicas a serem seguidas na efetivação dos projetos de veículos e sua adaptação incumbirá à Assessoria de Planejamento e coordenação e fará parte do regulamento desta Lei.

Art. 6º - Dentro de suas possibilidades e necessidades, o Poder Público



Municipal admitirá no emprego público, os portadores de necessidades especiais que:

- a) – Tiverem aptidões para o trabalho;
- b) – De possível adaptação ao ambiente de trabalho;
- c) – Que tenha capacidade técnica e científica.

Parágrafo Único – será auferida a aptidão, adaptação capacitação para a função ou cargo, através de testes psicotécnicos e por um período de experiência de 3 (três) meses.

Art. 7º - É vedado à discriminação quanto ao salário do empregado público portador de necessidades especiais.

§ 1º - O salário do empregado público portador de necessidades especiais não poderá ser inferior ao maior salário percebido por um empregado com a mesma qualificação técnica e científica, na mesma função ou cargo.

§ 2º - O empregado público portador de necessidades especiais não qualificado perceberá a título de remuneração, o maior salário percebido pelo empregado que servir como paradigma na função.

Art. 8º - somente gozará dos benefícios desta Lei, o portador de necessidades especiais nascido no Município de Paulo Lopes ou que tiver domicílio e residência no Município por mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Prova-se o domicílio e residência, por Declaração assinada pelo interessado, duas testemunhas e a certidão de nascimento.



Art. 9º – Será isento de imposto, taxas e tarifas de transporte coletivo, o portador de necessidades especiais carente de recursos financeiros e econômicos e que não tenham condições de obter uma ocupação remunerada.

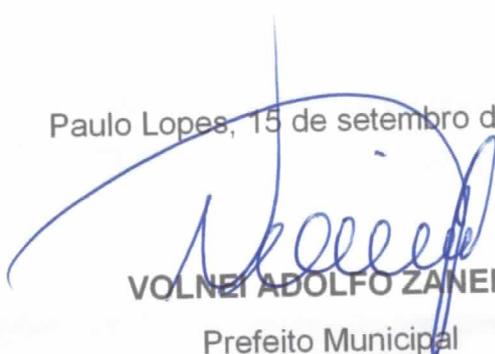
Art. 10º – aplica-se para os efeitos desta Lei, no que couber o regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalho (CLT), para regulamentar as relações de trabalho.

Art. 11º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto Regulamentando a presente Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 15 de setembro de 2006.



VOLNEI ADOLFO ZANELA

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração, em 15 de setembro de 2006.



SANDRO ADEMAR RODRIGUES

Secretário M. de Administração